

PARECER 23/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 493/1999

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que proíbe a propaganda de bebidas alcoólicas e de cigarros nos outdoors, painéis e luminosos, instalados ao ar livre dentro da região de São Paulo.

Não obstante os elevados propósitos do eminente autor, o projeto não reúne condições jurídicas de prosperar.

O Município, de fato, tem competência para legislar sobre a publicidade urbana, conforme ensina o saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, em seu Direito Municipal Brasileiro, (Ed. Malheiros, 7ª edição, pg 367):

"A publicidade urbana, abrangendo os anúncios de qualquer espécie e forma expostos ao público, deve ficar sujeita à regulamentação e polícia administrativa do Município, por ser assunto de seu interesse local e conter sempre a possibilidade de causar danos ao patrimônio público e à estética da cidade.

...À Administração municipal incumbe regulamentar e policiar não só a estética da publicidade urbana, como o que contiver de atentatório à moral e à educação do povo."

Assim, o Município pode legislar sobre a disposição da propaganda, regulamentando o uso e a ocupação dos espaços disponíveis para a propaganda, considerando os aspectos de poluição visual e de ordenamento estético da cidade, no entanto, dentro de âmbito de seu Poder de Polícia e respeitando os princípios constitucionais.

A Constituição Federal, nos artigos 22, inciso XXIX, e 220, § 3º, atribui à União a competência para legislar sobre propaganda comercial e impor restrições às propagandas de tabaco e bebidas, a fim de preservar a pessoa e a família da nocividade destes produtos.

"Art. 220 - A manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

.....
§ 3º - Compete à lei federal :

.....
II - Estabelecer meios legais que garanta à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem... da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso."

Assim, a Lei Federal 9.294, de 15 de julho de 1996, regulamentou o parágrafo 4º do artigo 220 da Constituição Federal, estabelecendo as restrições ao uso e propaganda de cigarros e bebidas alcoólicas, entre outros, determinando, em seus artigos 3º ao 6º, os princípios a serem observados pela propaganda comercial desses produtos, o horário de veiculação nos meios de comunicação, bem como as advertências sobre os malefícios à saúde a serem colocadas em tais propagandas.

O projeto em questão, ao dispor sobre a proibição da colocação de propagandas de cigarros e bebidas alcólicas em outdoor, painéis e luminosos instalados ao ar livre no Município de São Paulo, apoiado na justificativa de que tais propagandas estimulam o consumo desses produtos que causam malefícios à saúde, está estabelecendo uma restrição a mais à veiculação da propaganda, que não foi inserida na Lei Federal 9.294/96.

Não pode a Lei Municipal impedir uma forma de propaganda que é permitida pela Constituição Federal e pela Lei Federal.

No ordenamento jurídico municipal, existe a Lei 12.115, de 28 de junho de 1996, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem no Município, fixa normas para a veiculação desses anúncios, dispondo, no inciso I, do artigo 1º, que um dos objetivos da ordenação de anúncios é "organizar, controlar e orientar o uso de mensagens visuais de qualquer natureza, respeitando o interesse coletivo, as necessidades de conforto ambiental e as prerrogativas individuais".

Dentro desse controle não se encontra a possibilidade jurídica, no entanto, de impedir um tipo de propaganda constitucionalmente liberado.

Portanto, o projeto não reúne condições jurídicas de aprovação, ferindo os artigos 5º, "caput"; 22, inciso XXIX; 220, "caput", § 3º, inciso II e § 4º, da Constituição Federal e

a Lei Federal 9.294, de 15 de julho de 1996, ao extrapolar as restrições estabelecidas por ela.

Opina-se portanto,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 01/02/2000.

Roberto Trípoli - Presidente

Ivo Morganti - Relator

Archibaldo Zancra

Arselino Tatto

Brasil Vita

Eder Jofre

Luiz Paschoal - contrário

Wadih Mutran